



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000572/2002-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 294-00.147 – 4ª Turma Especial
Sessão de 9 de fevereiro de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA VILA CINTRA LTDA. (PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA CINTRA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/07/1994

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Magda Cotta Cardozo, Renata Auxiliadora Marcheti (Relatora) e Arno Jerke Júnior (Redator designado).

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Campinas/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 13/06/2002, no valor de R\$ 4.685,11, correspondente a recolhimentos feitos a título Programa de Integração Social -- PIS, relativos aos períodos de dezembro de 1992 a julho de 1994, conforme planilha de cálculo (fl. 06) e *darf's* (fls. 19/25)

Ao direito creditório postulado, a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos e/ou declarações de compensação.

A DRJ em Guarulhos emitiu o Despacho Decisório de fls. 75/77, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que no momento em que foi efetuada a formalização do pedido (13/06/2002) já estava extinto o direito de repetição de indébito dos recolhimentos efetuados antes de 13/06/1997, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

Cientificada em 09/08/2005 (fl.83), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 25/08/2005 (fls. 85/94), na qual alega, em síntese:

- A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 operou efeitos *ex tunc*, sendo nulos os pagamentos que foram efetuados com sua observância, devendo ser restituídos, independentemente de terem se passado mais de cinco anos entre a prestação tributária e o processo de restituição;
- A base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 é de seis meses antes do fato gerador, e assim se manteve incólume até o advento da MP nº 1.212/95;
- Conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- Cita, ainda, Láudio Camargo Fabretti, em seu livro Código Tributário Comentado e Teori Albino Zavascki, no Recurso Especial nº 726.668-PE para corroborar a tese dos 10 anos e assevera que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

A decisão da DRJ Campinas/SP que indeferiu a solicitação restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/07/1994

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Campinas/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 186 a 187.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*